

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA/TO

NOTÍCIA DE FATO Nº 022/2017

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento no artigo 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alínea *b*, da Lei n. 8.625/93, e seu correspondente na Lei Complementar Estadual n. 12/96, nas disposições contidas nas Leis n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública ou dos Interesses Difusos e Coletivos), e n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de liminar,

em desfavor de **AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO – ATS**, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, responsável pelo fornecimento de água encanada no Município de Goianorte/TO, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n. 11339434/0001-00, com agência de atendimento na Avenida Dom Pedro Primeiro, ao lado do Colégio Menno Simons – Araguacema/TO e sede na Quadra 302 Norte, Av. NS 02, QI 11, lotes 01 e 02, Centro, Palmas/TO, CEP 77006-340, em razão do exposto a seguir:

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não obstante ser cediço a legitimidade do Ministério Público para intentar Ação Civil Pública em casos como o presente, em que se postula a cessação de prática ilegal, bem como reparação dos direitos e interesses individuais homogêneos, impende destacar, para efeitos elucidativos, as disposições constitucionais e imperativos legais correlatos.

A Constituição Federal, em seus arts. 127, *caput*, e 129, estabelece:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros **interesses difusos e coletivos**; (...)
(grifos nossos)

Conforme se posta de forma lídima nas letras da Constituição Federal, o **Ministério Público não apenas está legitimado à defesa dos interesses difusos e coletivos por meio da ação civil pública, como, essencialmente, é seu dever assim agir.**

Acerca da matéria leciona HUGO NIGRO MAZZILLI:

Em sentido lato, ou seja, de maneira mais abrangente, a expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas. Nesse sentido mais abrangente é que a Constituição se referiu a direitos coletivos em seu Título II, ou a interesses coletivos, em seu art. 129, III; nesse sentido largo é que o próprio CDC disciplina a ação coletiva, que se presta não só à defesa dos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

direitos coletivos, mas também de direitos e interesses difusos e individuais homogêneos.¹

Em âmbito estadual, a Lei Complementar nº 12/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), em seu art. 88, VII, prescreve:

Art. 88. São funções institucionais do Ministério Público, nos termos da legislação pertinente:

I a VI – *omissis*;

VII - promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis; (grifos nossos)

Novamente, oportunas as lições de MAZZILLI:

O interesse individual do consumidor é defendido pela legitimação ordinária, pela qual cada lesado, ainda que representado, defende o seu próprio interesse. O interesse individual homogêneo não deixa de ser interesse coletivo, lato sensu, e a Constituição confere ao Ministério Público legitimidade para defender outros interesses difusos e coletivos, além dos que especificou; para tanto, bastará que o interesse individual homogêneo tenha suficiente expressão ou abrangência social.² (grifos nossos)

Exteriorizando-se através da Jurisprudência, eis a escorreita interpretação da norma:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 48

² Ob. cit., p. 145

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminação é a característica fundamental dos difusos e a determinidade daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classes de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público pois ainda que sejam individuais homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomendando-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos do Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da açã". (RE 163231/SP São Paulo, Recurso Extraordinário, rel. Min. Maurício Corrêa, 26.02.1997, Tribunal Pleno, DJ 29.06.2001). (grifos nossos).

Ora, é fato notório que a precariedade no fornecimento de água ocasiona danos a vários setores da sociedade como, por exemplo, saúde pública, comércio, indústria, segurança pública etc., o que demonstra, estreme de dúvidas, a **relevância social do dano causado pela concessionária ora requerida.**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

Em síntese, sempre que as causas envolverem interesse público evidenciado **pela natureza da lide ou qualidade das partes**, compete ao Ministério Público a intervenção, nos moldes tratados no art. 82, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública em exame.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

Em 17 de fevereiro de 2017, esteve presente na Promotoria de Justiça de Colméia, o Sr. **Antônio Carlos Queiróz de Oliveira**, cidadão goianortense, relatando a falta d'água que assola o Município de Goianorte (fls. 02/03).

Em síntese, o noticiante relatou que a situação é grave em razão da falta de abastecimento e pelo descaso da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS). Falta água para as necessidades básicas, como para beber, preparar alimentos e tomar banho.

Oficiou-se à Agência Tocantinense (fl. 05), a qual em fls. 08/09 informou que estaria finalizando procedimento licitatório para a aquisição de materiais para que pudesse sanar o problema da falta d'água de Goianorte, bem como de outros municípios.

Ocorre que, na data de hoje (18/05/2017), **Amadeus Carvalho de Sousa e Gilvan Pereira Lopes**, vereadores do Município de Goianorte, compareceram a esta Promotoria de Justiça e relataram (fl. 19) que o problema da falta d'água vem ocorrendo desde o ano passado e que o descaso da ATS continua causando grandes transtornos à população, em flagrante violação aos direitos

básicos do consumidor consagrados por nosso ordenamento jurídico, orientando-se, mormente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

É preciso, pois, haver o cumprimento das leis que regem a prestação de serviço de fornecimento de água, além de atendimento aos direitos dos cidadãos e consumidores, razão pela qual é imprescindível a proposição da presente Ação Civil Pública.

2.1. Do serviço contínuo e de natureza essencial

Conforme maciça digressão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o **fornecimento de energia água pela requerida constitui serviço público essencial**, pois atende uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como **essencial a uma vida digna** que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem o fornecimento de água tratada.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, estando indubitavelmente relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal nº 7.783/89, que dispõe acerca do exercício do Direito de Greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Para efeito de disciplinar o direito de greve, o art. 10, dessa Lei, define quais são os serviços ou atividades essenciais e dispõe sobre as necessidades inadiáveis da comunidade, e, como não poderia deixar de ser, a distribuição de energia elétrica à população recebe a devida atenção, vejamos:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

(...)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente, a saúde ou a segurança da população. (grifos nossos)

Por tal desiderato, tem-se que **o fornecimento de água deve ser compreendido desde o princípio como dever primordial de um Estado comprometido com o bem estar social**, postura essa assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1.988.

Frise-se, por sua vez, que **as constantes interrupções no fornecimento de água causam sérios prejuízos à toda a comunidade, notadamente, à saúde pública, causando dano irreparável à população**. Aliás, quanto a hospitais e postos de saúde, não há dúvida quanto à essencialidade do serviço.

Deste modo, **fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de serviços de fornecimento de água tratada encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania**. Pelo que totalmente pertinente a propositura da presente Ação Civil Pública.

2.2. Da deficiência do serviço. Da responsabilidade pelo vício do serviço.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

Conforme descrição fática acima traçada, tem-se que há patente e não aceitável má prestação de serviço por parte da requerida, porquanto há deficiência no fornecimento de água aos cidadãos de Goianorte/TO, que sofrem com as constantes e intermináveis oscilações e interrupções de fornecimento.

Acima da legislação federal, encontra-se a norma constitucional, e a requerida deve seguir os princípios da Administração Pública, porquanto concessionária do serviço público, nos moldes do disposto no art. 2º, II, da Lei n.º 8.987/95.

Em tal aspecto, eis a Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...) (grifos nossos)

A prestação adequada de serviços públicos, seja pelos concessionários ou pelos permissionários, é garantia posta à disposição dos consumidores desde a Constituição Federal, ex vi do artigo 175, parágrafo único, IV, da CF, que, assim, detalha:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I a III – *omissis*;

IV – a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos)

Ao regulamentar o artigo 175 da Carta Magna supra referida, a Lei nº 8.987/95, através do seu artigo 6º, determinou que:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

Art. 6º **Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade**, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (grifos nossos)

Em referida ótica, explana BRUNO MIRAGEM:

(...) **A eficiência como princípio constitucional** impõe à Administração o dever de obter o máximo de resultado de seus programas e ações, em benefício dos administrados. Pode ser interpretado como o dever de escolher o meio menos custoso para realização de um fim, ou mesmo o dever de **promover o fim de modo satisfatório**.³ (grifos nossos)

Depreende-se, de forma irrefutável, que a requerida está não apenas a ofender a legislação específica para as concessionárias de serviço público, como também violam a norma constitucional, denotando ofensa aos anseios dos cidadãos por ela tutelados.

Além de afetação dos moradores de Goianorte/TO, também estão sendo violados seus direitos como consumidores. Vale a pena transcrever o disposto contido no artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, **concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e, quanto aos essenciais, contínuos**. Parágrafo único. **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código**". (grifos nossos) (a parte final deste dispositivo faz remissão ao art. 14 do mesmo Diploma Legal que disciplina que **os danos causados aos consumidores pelos fornecedores de serviço público serão indenizados, independentemente de culpa**).

³ A regulação do serviço público de energia elétrica e o direito do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. N.º 51. JULHO-SETEMBRO. P. 68-100. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

Tem-se, assim, a responsabilidade por vícios de serviços, valendo, a propósito do tema, conferir a seguinte ementa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco. Pessoa Jurídica de Direito Privado prestadora de serviço público de transporte coletivo. **A responsabilidade civil da pessoa jurídica prestadora de serviço público de transporte coletivo de passageiros é, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, objetiva, mas segundo o risco administrativo e não do risco integral puro.** Comprovada a culpa exclusiva da vítima, resta afastada a responsabilidade civil do concessionário. Decisão: conhecer e desprover. Decisão unânime." (TJDF, Apel. Cív. n. 4625697, 3a T. Cív., rel. Desembargadora Carmelita Brasil, j. 15.12.1997, DJU de 6. 5. 1998, p. 50). (grifos nossos)

Vale, nesse sentido, considerar que o parágrafo 1º, art. 6º, da Lei 8.987/95, ao conceituar serviço público adequado, considera como uma de suas características a atualidade, e o parágrafo 2º conceitua este termo da seguinte forma:

Art. 6º, §2º. A atualidade compreende a **modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.** (grifos nossos)

Deste modo, demonstrada a deficiência na prestação do serviço pela requerida e não havendo obtenção de solução extrajudicial, há de se estabelecer cumprimento escorreito e satisfatório, por meio judicial, nos moldes da legislação em vigor e ditames principiológicos do Direito, compelindo-as a agirem nos termos legais.

2.3. Da necessária tutela de urgência

Como se sabe, para a obtenção de provimento liminar, necessário se faz a demonstração do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ou seja, o perigo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

na demora da prestação jurisdicional e os indícios razoáveis de um provimento final procedente ao autor.

No caso em análise, é inconteste a existência de ambos os requisitos, pois, quanto a este último, trata-se de fato público e notório que não demanda maiores dilações probatórias, pois qualquer cidadão de Goianorte é conhecedor da insatisfatória prestação de serviços por parte da requerida.

Ademais, os prejuízos ocasionados pela concessionária já ultrapassam o limite do razoável, o que não será solucionado se não houver uma pronta intervenção do Judiciário, antecipando o provimento final, mediante imposição de uma medida liminar, com aplicação de multa diária, a fim de coagir a requerida a uma obrigação de fazer, ou seja, em 10 (dez) dias, providenciar os imediatos reparos técnicos da rede de água do município de Goianorte/TO, restabelecendo o funcionamento normal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Goianorte/TO.

Neste particular, imprescindível a alusão ao disposto no art. 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o qual assevera que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (grifo nosso).

Nesse sentido, impende frisar que a concessão da liminar antes da resposta da parte processual requerida, ou seja, *inaudita altera pars*, não viola normas legais, nem princípios constitucionais, pois a requerida terá oportunidade de

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

ser ouvida, intervindo, posteriormente, no processo, inclusive com direito a recurso contra a medida liminar concedida sem sua participação.

Aliás, a própria provisoriedade dessa medida indica a possibilidade de sua modificação posterior, por interferência da manifestação da parte contrária, por exemplo. A urgência do caso, por se tratar de matéria afeta aos interesses de toda a população da cidade de Goianorte/TO, que está afeta, diariamente, à prestação de serviço inadequado, ineficiente e descontínuo, por si só, já fundamenta o risco da ineficácia da medida caso concedida após a requerida ser ouvida no processo.

Ademais, esse regime processual, inserido em nosso ordenamento jurídico através do Código Consumerista, voltado ao cumprimento específico da obrigação de fazer ou não fazer, veio, posteriormente, a ser aproveitado também no CPC (art. 300 e parágrafos), sendo, portanto, perfeitamente aplicável à ação civil pública, mercê do disposto nos arts. 19 e 21 da Lei n.º 7.347/85, que fazem expressa remissão aos Diplomas Processuais acima citados.

Amparando o interesse social inserto na demanda em questão, a Lei da Ação Civil Pública (LACP – n. 7.347/85) também estabelece, no mesmo sentido, que:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, **o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária**, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. **Poderá o juiz conceder mandado liminar**, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º. **A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor**, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento. (grifos nossos).

Ainda, imperiosa a concessão *inaudita altera pars* da tutela antecipada, em sede de liminar, por estarem presentes seus requisitos, conforme externa a seguinte jurisprudência, *in verbis*:

“Evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* deve o juiz conceder liminar na ação civil pública.” (AI n. 8.221, de Catalão, rel. Des. Charife Oscar Abrão – 3ª Câmara Cível do TJ/GO – acórdão de 27.10.94) (grifos nossos)

Dessa forma, demonstrados todos os requisitos necessários à concessão da tutela específica, liminarmente e sem justificação prévia, faz-se necessária e justa a condenação da requerida, nesses moldes, a fim de fazer cessar os danos ocasionados aos consumidores deste município.

3. DOS PEDIDOS:

a) Diante o exposto, requer o Ministério Público a **concessão de tutela de urgência EM CARÁTER LIMINAR, *inaudita altera pars*, e sem justificação prévia**, para o fim de impor à requerida a obrigação de fazer, para ***em 05 (cinco) dias, providenciar imediatamente os necessários serviços e/ou reparos técnicos da rede de água encanada na chamada do município de Goianorte/TO, restabelecendo o funcionamento normal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Goianorte/TO***, bem como que durante o período em que esteja em manutenção, que a requerida forneça água à população de Goianorte por meio de caminhões-pipa;

b) a citação da requerida, para, se quiser, contestar a presente demanda, sob pena de revelia;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

c) a procedência do pedido, com a confirmação da liminar deferida, no sentido de impor à requerida a obrigação de fazer, no prazo máximo de 10 (dez) dias providenciar imediatamente os necessários serviços e/ou reparos técnicos da rede de água encanada município de Goianorte/TO, restabelecendo o funcionamento normal, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem revertidos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Goianorte/TO;

d) a procedência do pedido, para o fim de impor a condenação da requerida ao pagamento de INDENIZAÇÃO GENÉRICA aos consumidores lesados, nos termos do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, com posterior liquidação de sentença promovida pelos interessados (art. 97), destacando que, decorrido um ano sem habilitação de interessado em número compatível com a gravidade do dano, o Ministério Público promoverá a liquidação e execução da sentença, nos moldes do art. 100, do mesmo estatuto consumerista;

e) seja a requerida condenada ao pagamento das custas finais e dos demais ônus da sucumbência, que serão convertidos aos cofres estaduais;

f) seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no feito como litisconsortes, conforme dispõe o art. 94 do Código Defesa do Consumidor;

g) a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, nos termos do art. 6º, inc. VII, do Código de Defesa do Consumidor, quando do saneamento do processo, pois, além da verossimilhança das alegações, nota-se incontestemente caso de hipossuficiência dos consumidores, uma vez que a prova dos fatos se encontra à disposição da empresa requerida;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela oitiva, em depoimento pessoal, do representante legal da

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

concessionária, oitiva de testemunhas (a serem oportunamente arroladas), juntada de novos documentos ou certidões, perícia e o mais que se fizer necessário à perfeita elucidação dos fatos.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para efeitos fiscais, uma vez que, em razão da natureza da ação, posta-se indeterminável.

Colméia/TO, 18 de maio de 2016.

GUILHERME CINTRA DELEUSE
Promotor de Justiça